

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR1-06-0298, foi o arguido **A**, com os sinais dos autos, condenado pela prática como autor material e em concurso real de:

– 1 crime de “ofensa grave à integridade física” p. e p. pelo art. 138º, al. d) e art. 139º, nº 1, al. b), ambos do C.P.M., na pena de 10 anos de prisão; e,

– 1 crime de “detenção de armas proibidas”, p. e p. pelo art. 262º, nº 1 e art. 1º, al. f) do D.L. nº 77/99/M, na pena de 3 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico, fixou-lhe o Colectivo a pena única de 11 anos

de prisão; (cfr., fls. 500 a 500-v e 555 a 556).

*

Do assim decidido, recorreu o arguido, motivando para, em síntese, concluir que o dito Acórdão condenatório padecia de “erro na interpretação da lei”, pois que considera que motivos não havia para a sua condenação pela prática em concurso real de um crime de “armas proibidas”, afirmando também que lhe devia ser especialmente atenuada a pena pelo crime de “ofensa grave à integridade física”; (cfr., fls. 512 a 516).

*

Respondendo, opina o Exm^o Magistrado do Ministério Público no sentido da confirmação do Acórdão recorrido; (cfr., fls. 518 a 521).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte duto Parecer:

“Afigura-se-nos incontrovertida a bondade das considerações do nosso Exmº Colega, no sentido da possibilidade de um concurso efectivo entre os crimes por que o arguido foi condenado (cfr. Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pg. 901).

O crime referido no art. 262º nº1 do C. Penal, entretanto, pressupõe, "in casu", a não justificação da posse da arma.

E, na hipótese vertente, cremos que tal posse se deve ter como justificada.

Apurou-se, na verdade, que o recorrente e a vítima se envolveram numa luta na cozinha da casa da segunda, tendo o primeiro acabado por pegar numa faca que ali se encontrava "para cortar peixe" .

E é irrelevante, para o efeito em apreço, que essa faca tenha sido utilizada para um fim ilícito e diverso daquele a que estava destinada.

No sentido propugnado decidiu, já, este Tribunal em sede, aliás, de alteração oficiosa da qualificação (cfr. ac. de 19-5-2005, proc. nº 89/2005).

O arguido pretende, por outro lado, a diminuição da pena que lhe foi imposta, chamando à colação, nomeadamente, o instituto da atenuação especial da pena.

Como se evidencia na resposta à motivação, todavia, não se verifica, efectivamente, o especial quadro atenuativo que o art. 66º exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece;(cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 306).

É certo que o recorrente confessou os factos.

Não se mostra, no entanto, que essa confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

A atenuação especial - convém recordá-lo - só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

E a situação em análise não integra, realmente, esse circunstancialismo.

Subsiste, assim, a questão de saber se a pena de 10 anos, aplicada pelo ilícito punido no art. 139º n.º 1 al. b) do citado C. Penal, deve ser mantida.

E não repugna, de facto, aceitar a sua redução.

Está-se no domínio dos crimes agravadas pelo resultado (cfr. art. 17º do mesmo Diploma).

E quer a intensidade do dolo - em relação ao crime fundamental -

quer a da negligência - relativamente ao evento agravante - não assumem, a nosso ver, "in concreto", um grau elevado.

Provou-se, com efeito, que o arguido agrediu a ofendida para libertar a mão que estava a ser mordida.

E, para além disso, não pode deixar de registar-se o facto de a parte do corpo atingida não ser, em princípio, uma zona corporal vital.”;
(cfr., fls. 559 a 562).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“Em 13 de Maio de 2006, pelas 8h25, o arguido A com três barris de plástico de tinta para trabalhar, foi a sós à residência da "mulher do mestre", a vítima B (id. a fls. 136 e 137 dos autos), situada em Macau, na Areia Preta, Rua XXX, Edif. XXX, Bloco n.º XXX, XXX andar XXX, com

objectivo de falar com aquela acerca do juro da dívida a ser cobrado por outrem por intermédio dela.

O arguido quando entrou no citado apartamento, fechou apenas a porta de ferro, mantendo aberta a porta de madeira.

No apartamento, o arguido, zangado com juro a ser pago por este, pelo envolveu-se na discussão com a vítima.

Após cerca de 5 minutos, o arguido pediu emprestado uma escada de madeira à vítima e em disposição de ir embora; nessa altura, a vítima estava de pé à porta da cozinha.

Neste momento, o arguido, irritado com os insultos da vítima, empurrou-a com força para trás com a mão direita, fez com que esta perdesse o equilíbrio e ficasse prostrada no chão da cozinha.

A vítima pediu socorro em voz alta e levantou-se. O arguido pensou que corresse sangue da parte de trás da cabeça e do pescoço da vítima, o que na verdade era apenas estampa vermelha na roupa da vítima, pelo que fechou a porta de madeira de imediato para que os vizinhos não ouvissem o pedido de socorro da vítima.

Depois, o arguido entrou na cozinha e estendeu as mãos para observar a ferida na cabeça da vítima. Entretanto, a vítima agarrou a mão esquerda do arguido com a sua mão direita e abocanhou-a com força.

O arguido, com a dor, envolveu-se com a vítima, de forma que ambos caíram no chão da cozinha até o arguido ficar sobre a vítima deitada de costas.

Como a vítima pegou e abocanhou com toda a força a mão esquerda do arguido, sobretudo o dedo médio, e arranhou-lhe o rosto, então o arguido tirou com sua mão direita um cutelo de cozinha para cortar peixe, com lâmina e cabo de aço inoxidável (cutelo com comprimento de cerca de 27 centímetros, lâmina de 16 centímetros de comprimento e 5,5 centímetros de largura, cabo redondo de 11 centímetros de comprimento incluindo a ranhura para colocar dedo) e esfaqueou o antebraço direito da vítima a fim de que esta largasse sua mão esquerda.

Tendo sido dadas quatro facadas no antebraço anterior direito, a vítima levantou a mão direita e pegou no cutelo do arguido.

A conduta do arguido causou na vítima ofensas designadamente fractura do extremo distal da ulna, e corte da artéria ulnar, o que provocou directa e necessariamente a morte acelerada da vítima em virtude de hemorragia grave, constituindo a morte o resultado do choque hemorrágico causado por facada grave (vide fls. 211 a 217 da autópsia, cujo relatório aqui se dá por integralmente reproduzido para os respectivos efeitos legais).

Vendo libertado a sua mão esquerda, o arguido ao observar as manchas do sangue por todo o lado e no seu próprio corpo, tirou a sua roupa e entrou na casa de banho no lado oposto à cozinha para limpar as manchas de sangue da sua mão.

A vítima, em sofrimento, ainda gemeu por 6 ou 7 minutos. Quando o arguido voltou à cozinha, a vítima já não respirava.

O arguido depois carregou a vítima para a cama colocada na arrecadação do apartamento, e cobriu o corpo inteiro da vítima com um lençol, tapando-a com um grande boneco de pano.

A seguir, o arguido voltou à cozinha e trouxe uma toalha e água para apagar as manchas da parede, chão e armário.

Depois, lavou a toalha usada, e botou-a na cozinha.

A seguir, o arguido entrou no quarto da vítima, tentou mudar da calças de ganga manchadas de sangue, colocando as coisas do bolso das calças, incluindo a carteira, os trocos e um porta-chaves com quatro chaves na cama da vítima; depois de não ter encontrado nenhuma calças que lhe servissem, tornou a vestir as calças dele.

Antes de deixar o quarto, o arguido apenas levou a carteira e os trocos colocados em cima da cama, deixando aí o porta-chaves.

Em 15 de Maio de 2006, os agentes da P.I apreenderam o referido porta-chaves na cama do quarto do apartamento (vide o auto de

apreensão constante de fls. 103 dos autos).

O arguido encontrou no apartamento um saco de papel para meter o cutelo usado e a roupa manchada de sangue.

A seguir, o arguido deixou o apartamento com os três barris por ele trazidos e a escada emprestada pela ofendia e o supradito saco de papel.

No mesmo dia, pelas 9h47, o arguido desceu do 6.º andar para o 5.º andar e usou o elevador, tendo saído do edifício onde se situava o apartamento.

Depois, o arguido despejou o referido saco de papel com cutelo e roupa manchada de sangue na lata de lixo colocada ao Bloco n.º 4 do "XXX".

No mesmo dia, pelas 10h00, o arguido voltou sozinho à residência dele situada no Bairro XXX, Rua XXX n.º XXX, Edif. XXX, XXX andar XXX e abriu a porta com uma chave, com ajuda da sua filha, e entrou na sua residência.

O arguido depois de limpar as manchas de sangue no seu corpo, botou as calças de ganga, os sapatos brancos de pano, a toalha e o chapéu num saco plástico vermelho, foi imediatamente ao rés do chão do edifício e despejou-o numa lata de lixo ali colocada.

No mesmo dia, pelas 14h15, o arguido fugiu para Gongbei, via

Portas do Cerco, com intenção de escapar à perseguição da Polícia.

No mesmo dia, pelas 22h00, ainda sem terem sido detectados os seus actos, o arguido voltou à residência de Macau, via Portas do Cerco, por ter saudade dos familiares.

Após o regresso a Macau, o arguido fez a sua vida normal, cuidando dos familiares, até que no dia 15 de Maio de 2006, pelas 8h00 e pouco, recebeu uma chamada da testemunha C que o informou da descoberta do cadáver da vítima.

Para escapar mais uma vez à perseguição da Polícia, às 8h 18 o arguido regressou para XXX 村 via Portas do Cerco.

Em 24 de Maio de 2006 pelas 20h00 e pouco, o arguido ao esconder-se na casa do seu parente na cidade de XXX, província de Guangdong, foi detido pela polícia do Interior da China.

O arguido tentou provocar e provocou efectivamente ofensa grave à integridade física da vítima, de que veio a resultar a morte da vítima, no entanto, ao tempo da prática dos actos, o arguido não esperava que deles viessem a resultar a morte da vítima.

O arguido usou a referida faca e ofendeu o corpo da vítima e veio a produzir-lhe a morte.

O arguido conhecia bem a natureza e as características da faca que utilizou e sabia que o uso deste instrumento para a realização da

supracitada finalidade era proibida por lei.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido conhecia bem que os seus actos eram proibidos e punidos pela lei.

O arguido antes de entrar na prisão, era pintor mediante salário mensal de MOP\$5.000,00.

O arguido é casado, tem mulher e duas filhas a seu cargo.

O arguido confessou sem reserva todos os factos praticados, sendo delinquente primário.” ; (cfr., fls. 495 a 500-v).

Do direito

3. Duas são as questões colocadas no âmbito do presente recurso.

A primeira, quanto à adequação da condenação do arguido pela prática (em concurso real) de um crime de “detenção de arma proibida”, e , a segunda, quanto a de saber se se justifica a atenuação especial da pena que lhe foi imposta pela prática do crime de “ofensa grave à integridade física”.

Apreciemos.

– Quanto ao crime de “detenção de arma proibida”.

Entende o recorrente que não devia ser condenado por tal crime, dado que é de opinião que, o crime de “ofensa...” que (também) cometeu e pelo qual foi condenado “absorve” aquele.

Pois bem, não cremos que assim deva ser, pois que tratando-se de crimes punidos por comandos que tem por finalidade tutelar bens jurídicos diversos, motivos não há para se considerar viável a invocada “absorção”; (neste sentido, cfr., v.g., Paula Ribeiro de Faria in, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Vol. II, pág. 901, também citado no Parecer do Exm^o Procurador-Adjunto).

Todavia, o certo é que no caso dos autos, preenchidos não estão todos os elementos típicos para que fosse o arguido recorrente condenado pelo dito crime de “detenção de arma proibida”

Com efeito, o crime em causa, (p. e p. pelo art. 262^o, n^o 1 do C.P.M.), pressupõe a “não justificação da posse da arma”, (cfr., v.g., L. Henrique e S. Santos , “C.P. Anotado”, pág 768 e segs”), e atenta a

factualidade provada, cremos pois que se deve ter a posse da arma em causa como justificada, já que aquela encontrava-se na cozinha, para ser utilizada em tarefas de confecção de alimentos ou outros, e o ora recorrente serviu-se dela para agredir a vítima quando se encontravam em confronto físico no mesmo local.

Nesta conformidade, e sem necessidade de mais alongadas considerações, há que absolver o recorrente do crime em questão.

- Quanto à pretendida “atenuação especial”.

Nos termos do art. 66º do C.P.M.:

“ 1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva

obediência;

b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;

d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;

e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;

f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo. ”

Como se salienta no douto Parecer junto aos autos e atrás transcrito, a atenuação especial da pena destina-se a situações “excepcionais”, (aliás daí a expressão atenuação “especial”), ou seja, parafraseando F. Dias, *“quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s)*

circunstância(s) atenuante (s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo” ; (in “As consequências Jurídicas do Crime”, pág. 306).

Na situação dos presentes autos, motivos não há para a pretendida atenuação, pois que a favor do arguido apenas se verifica a sua confissão dos factos, não se mostrando porém que tenha sido espontânea, que tenha contribuído para a descoberta da verdade ou que haja sido acompanhada de arrependimento, sendo assim aquela de pouco valor atenuativo e “impotente” para accionar o mecanismo do comando legal do art. 66º do C.P.M..

Assim, e apreciadas as questões colocadas, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso, absolvendo-se o arguido do imputado crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelo art. 262º,

nº1 do C.P.M., e mantendo-se a sua condenação em 10 anos de prisão pela prática do crime de “ofensa grave à integridade física”, p. e p. pelo art. 138º, al. d) e 139º, nº 1, al. b) do mesmo C.P.M..

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor Oficioso que subscreveu a motivação do recurso no montante de MOP\$1.600,00, e de MOP\$400,00 ao que o substituiu na audiência de julgamento.

Macau, aos 25 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong